

AC EXPE DIENTE DO M
06 de 32 de 2011
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 01/12/2011

(Exta Licença)

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



VETO TOTAL N° 41/11

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 441/2011, de autoria do Deputado Gervásio Maia, que dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros., manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de voto

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros.

Em seu Art. 2º, o Projeto de Lei conceitua o que é meia entrada, sendo “o direito que tem o estudante a pagar apenas a metade do preço apresentado em quaisquer modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos de diversão, de lazer e culturais.”

No ordenamento legal do Estado, ainda há, para o Estado, gratuidade parcial para os estudantes, no transporte intermunicipal.

M



ESTADO DA PARAÍBA

Assim, retomando o texto do Projeto de Lei, considera-se “estudante” (...) os maiores de 60 (sessenta) anos (Art. 3º, I).

Fazendo-se interpretação sistêmica das legislações estaduais, ter-se-ia que o “estudante” “maior de 60 anos” teria gratuidade parcial no transporte intermunicipal. Dessa forma, o Projeto de Lei contraria a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Vejamos:

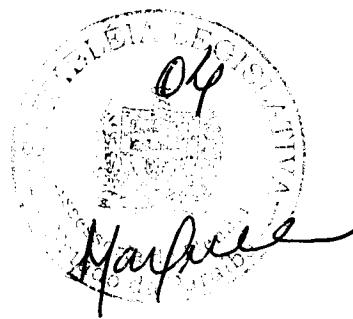
Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados



ESTADO DA PARAÍBA

com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Ainda, o Projeto de Lei dispõe sobre a apresentação de documentos que comprovem a condição de “estudante” de alguns cidadãos, permitindo apenas a comprovação de matrícula ou um documento de identidade.

Ora, nesses casos, não se comprova a condição de estudante, o que dificulta, sobremaneira, a fiscalização do Poder Público em



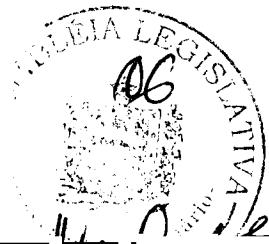
ESTADO DA PARAÍBA



permitir, aos efetivos estudantes, condições melhores de acesso à cultura e ao lazer.

Nos casos em que o Poder Judiciário já analisou a matéria, eis que decidiu que não poderá haver a permissão para apenas uma associação/entidade que forneça as Identificações Estudantis, mas expressamente apontou para a exigência do documento. Eis:

CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL. INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO, CINEMAS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER. DIREITO À MEIA ENTRADA. CONFECÇÃO DAS CARTEIRAS DE ESTUDANTE. EXCLUSIVIDADE VEDADA. LEI DISTRITAL NÃO PREVALECE SOBRE DIREITO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que a Lei do Distrito Federal nº 2.768, de 31.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.913, de 25.04.2002, determine que no âmbito do Distrito Federal as carteiras de identidade estudantil deverão ser confeccionadas pela une - União nacional dos estudantes, no caso de ensino público e privado de nível superior, e pela umesb - União metropolitana dos estudantes secundaristas de Brasília, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do ministério da educação - MEC, e de outros cursos de idiomas e preparatórios para vestibular, e ainda que a medida provisória nº 2.208, de 17.08.2001, que vedava a exclusividade de qualquer entidade civil na confecção de carteiras de estudante, tenha perdido a eficácia, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, porque não foi reeditada nem





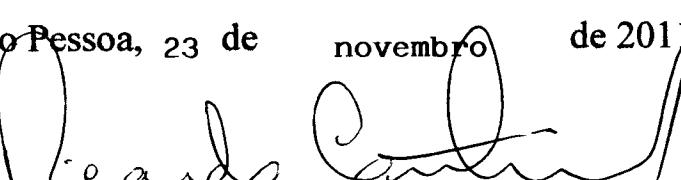
ESTADO DA PARAÍBA

meia entrada. Pode optar, pois, pelo documento do estabelecimento de ensino, da associação ou da agremiação estudantil a que estiver vinculado. 4. Não havendo prova inequívoca do direito alegado, nem prova de que a não-concessão da tutela antecipada venha a causar dano irreparável ou de difícil reparação aos estudantes do Distrito Federal, correta é a decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil. (*TJDF; AGI 20020020043593; Ac. 163537; DF; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; Julg. 16/09/2002; DJU 20/11/2002; Pág. 66*)

Logo, não é permissivo ao Parlamento paraibano, por seus instrumentos normativos, aprovar legislação que colidam com os princípios constitucionais e leis federais, como no caso em espécie.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**REJEITADO O VETO COM
23 VOTOS SIM E 06 VOTOS
NÃO, NA SESSÃO ORDINA
RIA DO DIA 06 DE MARÇO
DE 2012.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO VETO TOTAL N° 41 AO PROJETO DE LEI N° 441/2011

Parecer nº ~~656~~/2011.

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros.

AUTOR/VETO: Governador do Estado
RELATORA: Deputada Léa Toscano

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL N° 41/11 de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 441/2011, de autoria do Deputado Gervásio Maia, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros."

Argumentando as razões de voto total, Sua Excelência diz que na forma proposta, a presente matéria em seu art. 2º conceitua o que é meia entrada, sendo "o direito que tem o estudante a pagar apenas a metade do preço apresentado em quaisquer modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos de diversão, de lazer e culturais."

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Continuando nas suas argumentações, sustenta Sua Excelência que no ordenamento legal do Estado, ainda há, para o Estado, gratuidade parcial para os estudantes, no transporte intermunicipal. Fazendo-se interpretação sistêmica das legislações estaduais, ter-se-ia que o "estudante" "maior de 60 anos" teria gratuidade parcial no transporte intermunicipal. Dessa forma, o projeto de lei contraria a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O Chefe do Executivo Estadual, nas razões de veto afirma que o Projeto colide com os princípios constitucionais e a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alegando textualmente o seguinte:

"O projeto de lei dispõe sobre a apresentação de documentos que comprovem a condição de "estudante" de alguns cidadãos, permitindo apenas a comprovação de matrícula ou em documento de identidade. Ora nesses casos, não se comprova a condição de estudante, o que dificulta, sobremaneira, a fiscalização do Poder Público em permitir, aos efetivos estudantes, condições melhores de acesso à cultura e ao lazer"

Neste contexto, proponho à Comissão acatar os contundentes argumentos do Governador do Estado, razões que levaram Sua Excelência a vetar o Projeto de Lei nº 441/2011, e consequentemente, declinamos nosso voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 41/11** que lhe foi aposto.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2011.


Deputada LEA TOSCANO

Relatora



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 41/11** apostado ao Projeto de Lei n° 441/2011, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2011.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

~~Deputado JANDUZA CARNEIRO~~
Presidente ~~DEPUTADO~~


Deputada LEA TOSCANO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

~~Deputada FRANCISCA MOTTA~~
Membro ~~DEPUTADO~~

~~Deputado ANTONIO MINERAL~~
Membro

Apresentado Pela Comissão

No dia 13/12/11 -

~~Deputado ADRIANO GALDINO~~
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

~~Deputado RANIERY PIMENTEL~~
Em, ~~DEPUTADO~~

~~Deputada DANIELLA RIBEIRO~~
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

~~Em,~~ ~~DEPUTADO~~



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO TOTAL N° 41 AO PROJETO DE LEI N° 441/2011

Parecer nº 656/2011.

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros.

AUTOR/VETO: Governador do Estado

RELATORA: Deputada Léa Toscano

Relator Substituto: Dep. Raniery Paulino

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL N° 41/11 de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 441/2011, de autoria do Deputado Gervásio Maia, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros."

Analizado por esta Comissão, tendo como Relatora designada a Deputada Léa Toscano, que concluiu seu parecer pela aprovação da Manutenção do Veto Total, sendo o seu voto vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto para a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Raniery Paulino; Adriano Galdino e Antônio Mineral; Deputadas: Léa Toscano - Relatora; Olenka Maranhão (substituta Dep. Francisca Motta) e Daniella Ribeiro. Votou pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL a Senhora Relatora Deputada Léa Toscano, seguindo o voto da Relatora os Senhores Deputados Antônio Mineral e Adriano Galdino. Votaram pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 441/2011** os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Olenka Maranhão - Membro (substituta Dep. Francisca Motta); Raniery Paulino e a Deputada Daniella Ribeiro, sendo o Parecer vencido, totalizando 4 (quatro) votos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 41 e 2 (dois) votos pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL seguindo o voto da Relatora.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão da nossa Ilustre Reladora Deputada Léa Toscano entende esta relatoria que as razões sustentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para vetar a propositura não foram convincentes, entendo que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 441/2011, é inoportuno.

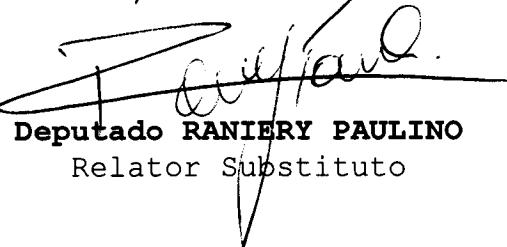
Este colegiado entende que a propositura mantém coesão e simetria com o art. 52 "caput" da Constituição do Estado, inexistindo, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, por força dos estatutos constitucionais é legitimado o parlamentar deflagrar o processo legislativo da presente propositura observada que foram os aspectos materiais exigíveis para apresentação.

Da Conclusão

Pelo exposto somos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 441/2011 apostado pelo Chefe do Poder Executivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2011.


Deputado **RANIERY PAULINO**

Relator Substituto

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 41/11** apostado ao Projeto de Lei nº 441/2011, acatando o voto vencedor elaborado pelo Senhor Relator Substituto.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2011.



Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Deputada LEA TOSCANO
Membro

Deputada FRANCISCA MOTTA
Membro

Deputado ANTÔNIO MINERAL
Membro

Deputado ADRIANO GALDINO
Membro

Deputado RAMIERY PAULINO
Membro

Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/12/11



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**
Casa de Epitácio Pessoa

**LEI N° 9.669, DE 15 DE MARÇO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a meia entrada e a condição de estudante para fins da aquisição do benefício no Estado da Paraíba.

Art. 2º Meia entrada é o direito que tem o estudante a pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e culturais.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, para efeito desta Lei, aqueles que, em qualquer local, proporcionem entretenimento e lazer.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas concessionários de transporte público coletivo no âmbito do Estado do Paraíba.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão considerados estudantes aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:

I - menores de 12 (doze) anos de idade completos;

II - alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Curso de Jovens e Adultos, Técnico, Tecnológico e Superior;

III - alunos regularmente matriculados em cursos de Extensão superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado;

IV - maiores de 60 (sessenta) anos completos.

Art. 4º São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de estudante para a aquisição do benefício disposto no art. 2º desta Lei:

I - apresentação de documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos I e IV do art. 3º;

II - apresentação de comprovante de matrícula do ano em curso, juntamente com documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º;

III - apresentação de Carteira de Estudante válida no Estado da Paraíba.

Art. 5º A entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, que garanta o acesso aos ambientes dispostos no art. 2º não terá limite de assentos ou vagas e deverá ser garantida de forma antecipada, devendo apenas ser comprovada a situação de Estudante disposta nos art. 3º e 4º na hora da efetiva entrada no evento.



Art. 6º O estabelecimento comercial, promotor de eventos, responsável e organizador dos eventos que se negar a cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pagamento de multa no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento desta Lei;

II - pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de reincidência e proibição de realizar eventos culturais, esportivos, de lazer e de diversão no Estado da Paraíba por um ano.

Art. 7º O PROCON Estadual será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e pela aplicação das penalidades dispostas no Artigo anterior.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 8º O Ministério Público será responsável pela fiscalização e cumprimento no disposto nesta Lei.

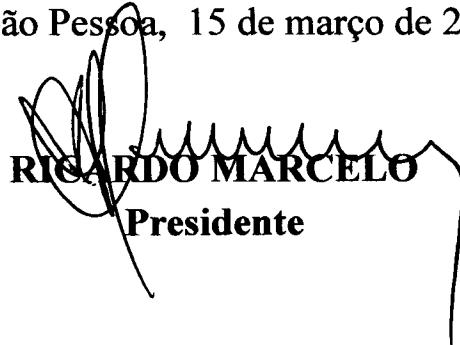
Art. 9º A aplicação das sanções previstas no art. 7º não impede o ingresso de ação de indenização por dano moral.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso III do art. 4º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de março de 2012.



RICARDO MARCELO
Presidente


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 01/09/2011

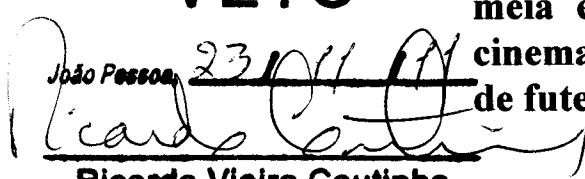
Rita Lúcia Góis
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº235/2011
PROJETO DE LEI Nº 441/2011
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

VETO

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da
meia entrada em estabelecimentos comerciais,
cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos
de futebol, entre outros.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a meia entrada e a condição de estudante para fins da aquisição do benefício no Estado da Paraíba.

Art. 2º Meia entrada é o direito que tem o estudante a pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e culturais.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, para efeito desta Lei, aqueles que, em qualquer local, proporcionem entretenimento e lazer.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas concessionários de transporte público coletivo no âmbito do Estado do Paraíba.



Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão considerados estudantes aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:

- I - menores de 12 (doze) anos de idade completos;
- II - alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Curso de Jovens e Adultos, Técnico, Tecnológico e Superior;
- III - alunos regularmente matriculados em cursos de Extensão superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado;
- IV - maiores de 60 (sessenta) anos completos.

Art. 4º São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de estudante para a aquisição do benefício disposto no art. 2º desta Lei:

- I - apresentação de documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos I e IV do art. 3º;
- II - apresentação de comprovante de matrícula do ano em curso, juntamente com documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º;
- III - apresentação de Carteira de Estudante válida no Estado da Paraíba.

Art. 5º A entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, que garanta o acesso aos ambientes dispostos no art. 2º não terá limite de assentos ou vagas e deverá ser garantida de forma antecipada, devendo apenas ser comprovada a situação de Estudante disposta nos art. 3º e 4º na hora da efetiva entrada no evento.

Art. 6º O estabelecimento comercial, promotor de eventos, responsável e organizador dos eventos que se negar a cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - pagamento de multa no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento desta Lei;

II - pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de reincidência e proibição de realizar eventos culturais, esportivos, de lazer e de diversão no Estado da Paraíba por um ano.

Art. 7º O PROCON Estadual será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e pela aplicação das penalidades dispostas no Artigo anterior.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 8º O Ministério Público será responsável pela fiscalização e cumprimento no disposto nesta Lei.

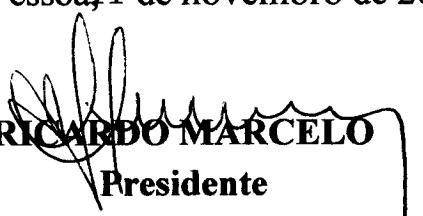
Art. 9º A aplicação das sanções previstas no art. 7º não impede o ingresso de ação de indenização por dano moral.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso III do art. 4º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACAO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 11111
Em 05/12/2011

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/12/2011
Marcelo
IDiv. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/12/2011.

Fábio Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/12/2011

~~Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo~~

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 06/12/2011
Ulysses do Rego
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

LÉA TOSPAWS

Em 07/12/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2011

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 66

João Pessoa, 09 de março de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 41/2011, referente ao Projeto de Lei nº 441/2011, do Deputado Gervásio Maia, que “Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB*

09/03/12
Paulianna de Assis Maia
Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 105/2011

João Pessoa, 13 de março de 2012.

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 441/2011, do Deputado Gervásio Maia, que “Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campo de futebol, entre outros”, objeto do Veto Total nº 41/2011, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 66/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,

FÁBIO ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em, 13/03/2012
Cara d'água Sá
Gabinete Executivo de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governo



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0010/2012

João Pessoa, 13 de março de 2012

Exmº Sr. Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 105/2012 SL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 441/2011, que “ **Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campo de futebol, entre outros** ”, de autoria do Deputado Gervásio Maia, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.669**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 105/2011

João Pessoa, 13 de março de 2012.

Lindolfo Pires

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 441/2011, do Deputado Gervásio Maia, que “Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casa de espetáculos, teatros, campo de futebol, entre outros”, objeto do Veto Total nº 41/2011, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 66/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,

Felix de Souza Araújo Sobrinho
FELIX DE SOUSA ARAUJO SOMBIRINHO

Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB